

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Referência: PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 075/GP/2025

Assunto: PARECER JURÍDICO SOBRE A DOAÇÃO/PERMUTA DE TERRENO AO DETRAN/RO

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como finalidade a análise detalhada da proposta contida no Projeto de Lei Ordinária nº 075/GP/2025, encaminhado à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, que visa à regularização da doação de imóveis públicos ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO).

O objeto da proposta é a doação de um terreno com o fim específico de viabilizar a construção da sede da Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), conforme já previsto nas Leis Municipais nº 544/GP/2010 e nº 607/GP/2011, que dispunham sobre a destinação do bem anteriormente.

A análise jurídica será conduzida com base nas disposições legais pertinentes, especialmente à Lei nº 14.133/2021, que estabelece o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, contemplando a regulamentação das doações e permutas de bens públicos.

A referida lei impõe condições rigorosas para garantir a regularidade, transparência e eficiência na gestão dos bens públicos, com ênfase na necessidade de autorização legislativa prévia para tais atos administrativos. Além disso, a legislação municipal que regula a doação de bens públicos e as permutas de imóveis será igualmente considerada, uma vez que a norma local estabelece os parâmetros específicos para a execução desses atos dentro da municipalidade.

É a síntese do necessário.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O terreno objeto de análise, localizado no Lote nº 001, Quadra nº 38, Setor 01, com área total de 4.183,20 m², foi originalmente doado ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) por meio da Lei Municipal nº 607/GP/2011, com a finalidade específica de sediar a Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN).

Contudo, em decorrência de intervenções urbanísticas realizadas pela própria municipalidade, o terreno foi parcialmente ocupado e, portanto, a sua destinação inicial para a construção da sede da CIRETRAN se tornou inviável.

Diante dessa impossibilidade de cumprimento da destinação original, o DETRAN/RO, por meio de manifestações oficiais, expressou interesse em receber, em substituição ao imóvel inicialmente previsto, os Lotes nº 03, 04 e 06, da Quadra 23, Setor 01, também localizados no perímetro urbano deste Município, e que atendem plenamente às necessidades institucionais da autarquia para a construção da sede da CIRETRAN.

Neste contexto, a proposta legislativa em análise visa à permuta dos imóveis, ou seja, a troca do terreno inicialmente doado (Lote nº 001) por outros bens imóveis (Lotes nº 03, 04 e 06).

A permuta de bens públicos, como é o caso em tela, está regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece as condições e requisitos para a alienação e permuta de bens públicos, além de tratar da regularização das doações de imóveis. Essa lei, portanto, será a base para a análise jurídica da proposta, assegurando que o ato de permuta atenda aos preceitos legais e à boa prática administrativa.

Ademais, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar, em todos os seus atos, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso da permuta de bens públicos, o princípio da eficiência se destaca, pois busca-se assegurar a utilização racional e otimizada dos bens públicos, alinhando os interesses da Administração à eficiência na utilização dos recursos. Assim, a permuta proposta está em conformidade com esses princípios, visto que a troca dos imóveis visa atender a uma necessidade institucional legítima, sem prejuízo ao patrimônio público.

A permuta, por sua vez, será formalizada por meio da lavratura de escritura pública e do registro imobiliário, conforme estabelecido no Projeto de Lei nº 075/GP/2025.

A formalização por escritura pública e o subsequente registro são etapas indispensáveis para garantir a regularidade jurídica do ato e a segurança jurídica de todas as partes envolvidas, com destaque para a manutenção da finalidade pública da doação, isto é, a construção da sede da CIRETRAN, conforme a legislação municipal e a legislação estadual que regulam os bens públicos.

Outro ponto relevante a ser considerado é que, no Projeto de Lei em análise, está prevista a inalienabilidade do imóvel doado ao DETRAN/RO. A inalienabilidade implica que o imóvel não poderá ser transferido, vendido ou de qualquer forma alienado para terceiros, exceto se destinado à mesma finalidade para a qual foi doado, qual seja, a construção da sede da CIRETRAN.

Com efeito, essa restrição tem por objetivo assegurar que os bens públicos sejam utilizados exclusivamente para fins de interesse público, evitando que possam ser desviados de sua finalidade original, em prejuízo da Administração Pública e da coletividade.

O parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 075/GP/2025 estabelece de forma clara que a doação do imóvel ao DETRAN/RO será irrevogável e inalienável, o que contribui para a segurança jurídica do ato e assegura que o imóvel será destinado de forma exclusiva e permanente à construção da sede da CIRETRAN. A disposição garante que o imóvel não poderá ser alienado ou utilizado para outros fins, resguardando, assim, a finalidade pública do bem e evitando riscos de desvio de finalidade ou má utilização do patrimônio público.

Portanto, a proposta de doação do imóvel ao DETRAN/RO, por meio da permuta estabelecida, está adequadamente respaldada pela legislação vigente. A formalização do ato de permuta, que ocorrerá por meio da aprovação do Projeto de Lei e posterior registro público, atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

Por fim, cabe ressaltar que, em conformidade com o disposto no Projeto de Lei nº 075/GP/2025, o Poder Executivo Municipal está autorizado a adotar todas as providências administrativas necessárias para a execução do ato de permuta, incluindo a lavratura da escritura pública, o registro imobiliário e outras diligências necessárias para formalizar a doação de forma regular e eficiente. Isso assegura que o processo seja conduzido de maneira transparente, observando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, e garantindo a correta destinação do imóvel para o fim a que se destina.

Sem mais.

IV. CONCLUSÃO:

Em razão da análise realizada, conclui-se que a proposta de permuta e doação do terreno ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), conforme previsto

no Projeto de Lei nº 075/GP/2025, está plenamente em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, que regem a Administração Pública, conforme estabelecido na Constituição Federal.

A doação do imóvel, com a imposição de inalienabilidade e a destinação exclusiva para a construção da sede da Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), não apenas garante a correta utilização do bem público, como também contribui de maneira efetiva para o cumprimento dos objetivos institucionais do DETRAN/RO, fortalecendo a parceria entre a municipalidade e o Estado de Rondônia. A previsão de inalienabilidade visa assegurar que o imóvel seja utilizado exclusivamente para a finalidade proposta, sem risco de desvio ou alienação indevida.

Diante do exposto, e com base nos argumentos jurídicos e técnicos analisados, recomenda-se a submissão do Projeto de Lei nº 075/GP/2025, à **votação** na Casa Legislativa, cabendo a esta, em sua discricionariedade, decidir sobre a sua **aprovação**, com base nos aspectos legais e de interesse público apresentados.

Este parecer é emitido com o propósito de subsidiar a análise e deliberação da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, em conformidade com os parâmetros legais e administrativos aplicáveis, garantindo a transparência, regularidade e eficiência no processo de permuta e doação do imóvel em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Local, data e hora do protocolo.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

LEONARDO
FALCAO
RIBEIRO:0094
1456528

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FALCAO
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.10.23
09:09:35 -04'00'